

**“A SITUAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA: COTEJO ENTRE OS INSTRUMENTOS TEÓRICOS EXISTENTES E AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR UMA INFRAESTRUTURA URBANA INADEQUADA E EXCLUDENTE – POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO”**

*Viviane Ceolin Dallasta<sup>1</sup>*

*Todas as formas de racismo e de exclusão constituem, em última análise, maneiras de negar o corpo do outro. Poderíamos fazer uma releitura de toda a história da ética sob o ângulo dos direitos dos corpos, e das relações de nosso corpo com o mundo.*

Umberto Eco

**Sumário:** Introdução. 1 Conceituação. 2 A deficiência física: dados estatísticos e contextualização histórica. 3 Abordagem pela perspectiva dos direitos humanos.

3.1 Instrumentos internacionais de proteção aos portadores de deficiência física.

3.2 Legislação nacional aplicável. 4 Tentativa de efetivação dos direitos das pessoas portadoras de deficiência física. 5 Conclusão. 6 Referências. 7 Bibliografia consultada.

**Palavras-chave:** Cidadania. Dignidade. Integração. Isonomia. Direitos humanos. Violação.

---

1 <sup>1</sup> Defensora Pública Federal, titular do 5º Ofício Previdenciário em São Paulo-SP.

## **Introdução**

No Brasil, a abundância legislativa é notória e se ocupa em regular os diversos âmbitos da vida em sociedade. No entanto, o conteúdo das leis existentes, muitas vezes, revela-se ignorado pelos próprios interessados na sua efetivação. Nesse contexto, identificado um problema grave nas cidades brasileiras, qual seja, a ausência de políticas públicas para a implementação de infraestrutura urbana que respeite as pessoas com deficiência, não exacerbando as suas limitações inerentes, propõe-se o presente estudo.

A intenção primordial do trabalho consiste em uma tentativa de efetivação da integração participativa dos deficientes físicos nos vários aspectos da vida social, através da facilitação do seu deslocamento. Para tanto, parte-se da premissa de que, se o Poder Executivo não efetua planejamento urbano apto a propiciar a independência e a dignidade das pessoas com necessidades físicas diferenciadas, devem-se buscar providências na seara do Poder Judiciário, almejando o cumprimento da legislação vigente.

Assim, tratar-se-á, inicialmente, da delimitação conceitual da expressão 'deficiente físico', porquanto será referida constantemente ao longo da exposição, tendo em vista que se cuida do objeto central do estudo. Serão mencionados, também, dados estatísticos, a fim de fomentar reflexões sobre a extensão e a relevância da questão suscitada. Por conseguinte, será referida a problemática da deficiência em determinados períodos históricos.

Vencidas as fases preliminares do trabalho, abordar-se-á a questão da deficiência física como matéria afeta aos direitos humanos, porquanto implica, diretamente, noções de cidadania, respeito, tolerância e, especialmente, dignidade humana e isonomia.

Cumprido referir que o método de abordagem utilizado é o dialético, uma vez que, ao se tratar do tema proposto, constatam-se contradições no

processo de evolução dos direitos humanos, levando-se em consideração as constantes transformações, bem como a mudança de mentalidade e o grau de comprometimento verificado na sociedade. Por sua vez, o método de procedimento adotado é o monográfico, pois se parte da observação das condições de vida das pessoas com deficiência física, contrapondo-se à legislação existente.

Por fim, é importante mencionar que se afigura uma tarefa árdua escrever sobre a deficiência física através da perspectiva dos direitos humanos, quando se constata diariamente a aguda dissonância entre a realidade urbana e os instrumentos teóricos existentes, ensejando violações rotineiras, as quais são tacitamente aceitas, levando em consideração a inércia daqueles que deveriam implementar as políticas públicas competentes.

## **1 Conceituação**

O presente trabalho encontra-se delimitado no âmbito da deficiência física, configurando-se necessário o estabelecimento de algumas notas conceituais.

O art. 1º da Resolução nº 3.447 (O CORREIO, 1981, p. 7), intitulada Declaração dos Direitos dos Deficientes (aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, em 9 de dezembro de 1975), proclama que o termo ‘deficiente’ designa “toda pessoa em estado de incapacidade de prover por si mesma, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência congênita ou não de suas faculdades físicas ou mentais.”

Em 1980, a Organização Mundial da Saúde (OMS), de forma mais minuciosa, estabeleceu uma distinção entre três condições físicas e/ou mentais, que define e classifica aqueles que não se encontram rigorosamente em condição de independência e autonomia para as atividades cotidianas, bem como para as

tarefas profissionais e socioculturais (OMS, 2010). Cuida-se da Classificação Internacional dos Casos de: Impedimento (impediment), que se referem a uma alteração (dano ou lesão) psicológica, fisiológica ou anatômica em um órgão ou estrutura do corpo humano; Deficiência (disability), que estão ligados a possíveis sequelas que restringem a execução de uma atividade; e Incapacidade (handicap), que se relacionam aos obstáculos encontrados pelos portadores de deficiência em sua interação com a sociedade (levando em consideração a idade, o sexo, os fatores sociais e culturais).

Entretanto, em 1994, de acordo com o explicitado por Cintra (1995), a ONU publicou um documento intitulado World Programme of Action Concerning Disabled Persons, alterando o primeiro termo da classificação para impairment, em vez de impediment. Destaca-se que tal alteração não implica somente uma alteração semântica, porém, mais do que isso, uma fundamental mudança de concepção, uma vez que impairment, em tradução livre, significa “prejuízo”, diversamente de impediment, que revela a circunstância de estar “impedido”.

Assim, houve um abrandamento da condição social das pessoas pertencentes ao primeiro grupo, porquanto estar prejudicado no desempenho de determinada atividade não significa estar impedido, impossibilitado. A diferença é substancial e denota o modo como os deficientes vêm, modernamente, sendo tratados no meio acadêmico, reflexo da inserção gradual desse grupo na vida social e profissional. Além disso, ressalte-se que a situação de estar “impedido” relaciona-se mais a fatores externos, ambientais, do que com o aspecto subjetivo do indivíduo, com a sua situação corporal. É nessa perspectiva que o trabalho ganha importância.

No âmbito nacional, há o Decreto nº 3.298/99, que, em seu art. 3º, faz as devidas distinções entre deficiência, deficiência permanente e incapacidade, bem como, no art. 4º, inciso I, estipula que é considerada pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, membros com

deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (BRASIL, 1999).

Assinale-se que, não obstante não haver discrepâncias entre os conceitos expostos, a conceituação supraexpandida, prevista no Decreto nº 3.298/99, será a adotada no presente trabalho, uma vez que é a utilizada em nosso país, servindo como parâmetro em pesquisas e para a obtenção de dados estatísticos, além de coadunar à realidade nacional, como a seguir será visto.

## **2 A Deficiência Física: Dados Estatísticos e Contextualização Histórica**

A temática, objeto do trabalho, reveste-se de relevância quando se observam os dados estatísticos acerca do número de pessoas com alguma deficiência, especialmente quando se trata de países em desenvolvimento ou de terceiro mundo, em que as (a falta de) condições propiciam o acontecimento de eventos, doenças e descuidos, que tornam o povo mais suscetível de sofrer qualquer tipo de moléstia.

Segundo a OMS (2005), 10% (dez por cento) da população de cada país possui algum tipo de deficiência física, sensorial (visual e auditiva) e mental. No Brasil, o Censo Demográfico 2000 (IBGE, 2000), indicou que aproximadamente 24,5 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência. Esse aumento percentual deve-se ao fato de o Brasil estar incluído nos chamados países em desenvolvimento, pois os índices de deficiência estão intrinsecamente relacionados à situação econômica e social. É também por essa razão que, nas regiões Norte e Nordeste do país, a incidência de casos de deficiência afigura-se mais elevada, porquanto os meios de vida e prevenção apresentam maiores déficits.

No âmbito restrito da deficiência física, pelos cálculos da OMS (2005), 2% (dois por cento) são constituídos por pessoas com esse tipo de deficiência.

Assim, com base nos dados atualmente disponíveis, seriam aproximadamente 517.563 (quinhentos e dezessete mil, quinhentas e sessenta e três) pessoas com algum tipo de deficiência física no Brasil.

É importante ressaltar que a problemática da deficiência acompanha a humanidade através da sua evolução, uma vez que a circunstância de haver uma considerável parcela de pessoas com algum tipo de deficiência física não é uma situação recente. Pelo contrário, as inúmeras lutas, batalhas, guerras que norteavam as relações sociais geravam um incrível número de mutilados, deficientes e pessoas com doenças crônicas, em um tempo em que a força física prevalecia e tinha o condão de estabelecer a condição de vencedor versus perdedor.

Nesse contexto, a discriminação à pessoa com deficiência é um dos problemas sociais que acompanham os homens desde os primórdios da civilização. Na própria Bíblia, no Antigo Testamento, é possível encontrar passagens que desprezam a figura do deficiente, que simbolizava impureza e pecado. Por exemplo, no livro do Levítico, que trata exclusivamente dos deveres sacerdotais e da legislação cerimonial, Moisés proclamou aos israelitas (Lev. 21, 21-23):

Todo o homem da estirpe do sacerdote Arão, que tiver qualquer deformidade (corporal), não se aproximará a oferecer hóstias ao Senhor, nem pães ao seu Deus; comerá, todavia, dos pães que se oferecem no santuário, contanto, porém, que não entre do véu para dentro, nem chegue ao altar, porque tem defeito, e não deve contaminar o meu santuário. (BÍBLIA, 1982).

De igual modo, em determinados períodos históricos, como na Roma Antiga, comportamentos discriminatórios podem ser visualizados, conforme

Moacyr de Oliveira (apud ALVES, 1992), na Lei das XII Tábuas, na parte que versava sobre o pátrio poder, segundo o qual o patriarca estava autorizado a matar os filhos nascidos defeituosos. Os gregos, por sua vez, com seu profundo culto ao corpo perfeito e seu espírito altamente competitivo, conforme Feltrin e Lizarau (1990), advogavam a tese da “morte lenta” para os inválidos e idosos, pois entendiam que essas pessoas não tinham mais qualquer utilidade no meio social, constituindo apenas um incômodo aos mais jovens.

Na Idade Média, a deficiência foi associada a eventos sobrenaturais diabólicos, circunstância que conferia conotação extremamente negativa e humilhante aos deficientes. Conforme Alves (1992), os deficientes eram considerados bruxos ou hereges e, conseqüentemente, eram mortos ou, então, usados como “bobos da corte”. Como também refere Feltrin e Lizarau (1990), as obras de arte desse período são elucidativas, uma vez que espíritos reputados malignos, seres lendários e desumanos são, invariavelmente, representados com desproporções físicas, rostos monstruosos ou membros contorcidos.

Como se pode inferir, não se afiguram recentes as constantes violações dos direitos humanos das quais os deficientes têm sido alvo, culminando, no século XX, com a 2ª Guerra Mundial, quando, conforme dados veiculados pela revista Veja (A ÉTICA, 2005), estima-se que mais de três milhões de deficientes físicos tenham sido mortos de forma sistemática pelos nazistas.

Foi essa tragédia, em nível mundial, que ensejou a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, a fim de ser uma carta de princípios norteadores das relações sociais, bem como do relacionamento entre os diversos Estados, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade. Circunstância que fomentou uma incipiente mudança de mentalidade, observada na segunda metade do século XX e que ganha força à medida que ocorre um maior comprometimento social, ampliando a abrangência dos chamados “direitos humanos”, como adiante será visto.

### 3 Abordagem pela Perspectiva dos Direitos Humanos

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente em 1993, na Declaração de Viena, foi confirmado que as pessoas com deficiência estão incluídas no âmbito da proteção proporcionada pela *Carta Internacional dos Direitos Humanos*, consentâneo ao declarado no item 63 daquela.<sup>2</sup> Logo, faz-se necessária a adoção de posturas que reflitam a principiologia e os escopos intentados na Carta.

Nesse sentido, faz-se mister referir o que se entende por “direitos humanos”, ou melhor, justificar a posição tomada quanto ao enfoque adotado, visto que a doutrina alerta para a ausência de consenso na esfera conceitual, bem como para heterogeneidade terminológica verificada.

Nesse contexto, Herkenhoff (1994, p. 30-31), sob uma vertente jusnaturalista, expõe que

por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas

---

2 “A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos reafirma que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais e a sua observância inclui as pessoas com deficiência. Todas as pessoas nascem iguais e têm os mesmos direitos à vida e bem estar, à educação e ao trabalho, à vida autônoma e à participação ativa em todos os aspectos da sociedade. Qualquer discriminação direta ou outro tratamento discriminatório negativo de uma pessoa com deficiência constitui, por isso, uma violação dos seus direitos.” (Disponível em: <[http://www.fao.org/faoterm/link\\_dett.asp?pub\\_id=157236](http://www.fao.org/faoterm/link_dett.asp?pub_id=157236)> Acesso em: 15 jul. 2005).



sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Outrossim, atualmente o que importa é a proteção conferida aos direitos identificados, segundo as características e necessidades de determinada categoria social, visto que o ser humano revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento nem igual proteção.

Seguindo essa linha de raciocínio, serão apresentados, a seguir, os principais instrumentos no âmbito internacional correlatos ao tema proposto.

### **3.1 Instrumentos internacionais de proteção às pessoas com deficiência física**

Entre os inúmeros instrumentos internacionais existentes na seara dos direitos humanos, merecem destaque os seguintes, por serem pertinentes à problemática em apreço:

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos:**<sup>3</sup> em seu art. I estatui que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” e, ainda, em seu art. II, que

toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948).

---

<sup>3</sup> Proclamada pela Resolução nº 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

Lembram-se esses dispositivos, especificamente, não obstante toda a Declaração estar permeada por noções principiológicas que aduzem a temática do respeito, da tolerância e do tratamento igualitário e digno.

Esta Declaração foi inovadora no sentido de que, pela primeira vez, aliou-se o rol dos direitos civis e políticos ao elenco dos direitos sociais, econômicos e culturais, introduzindo uma conotação e linguagem renovadas aos direitos humanos, afirmando, ainda, que a igualdade e a liberdade são indissociáveis, cada uma dependendo da concreção da outra para se efetivar, conjuntamente.

Dessa forma, a Declaração consolida a natureza indivisível e interdependente dos direitos nela previstos e, sobretudo, seu caráter universal. Estatui, portanto, que os direitos devem ser observados independentemente da diversidade cultural, política, econômica e religiosa das sociedades. Enfim, buscou-se reconstruir o valor dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a reger a ordem internacional, constituindo o fundamento de todos os documentos subsequentes na seara dos direitos humanos.

Entretanto, faz-se mister ponderar que, apesar dos notáveis avanços alcançados desde a sua proclamação, em 1948, a Declaração ainda constitui mero horizonte no caminho da maioria das pessoas;

- **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:**<sup>4</sup> de modo similar à anterior, configura-se uma carta de princípios, que deve ser observada na íntegra. Foi instituída no âmbito do continente americano, como forma de reiterar a adesão, bem como fortalecer o disposto na Declaração Universal;

- **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:**<sup>5</sup> dispõe, em

---

4 Aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948.

5 Adotado pela Resolução nº 2.200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de

seu art. 26, que

todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (ONU, 1966).

Como se pode perceber, este Pacto confirma o tratamento isonômico e a absoluta vedação a qualquer forma de discriminação observada nas declarações anteriores, ao menos no âmbito formal;

- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:**<sup>6</sup> conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, enumera, no Capítulo II, os direitos civis e políticos, entre eles: o direito à liberdade pessoal, a proteção da honra e da dignidade e a igualdade perante a lei;
- **Declaração dos Direitos do Deficiente:** instrumento pouco conhecido, foi proclamado no Ano Internacional do Deficiente (1975), tendo sido instituído pela ONU. Dispõe sobre terminologia aplicável, direitos, acesso à informação, proteção e autonomia do deficiente;
- **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:**<sup>7</sup> conhecido como Protocolo de San Salvador, atinge o cerne da questão

---

dezembro de 1966, e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

<sup>6</sup> Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

<sup>7</sup> Adotado e aberto à assinatura no XVIII Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988. Ratificado pelo Brasil em 21 de agosto de 1996.

Acerca da posição ocupada no ordenamento jurídico interno pelas normas previstas nos tratados internacionais, é importante referir que o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que inseriu o § 3º ao art. 5º da CF, alterou relevantemente a questão, pois, quando os acordos versarem sobre matéria atinente aos direitos humanos e forem aprovados por ambas as Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalerão, no ordenamento jurídico brasileiro, às emendas constitucionais (BRASIL, 2004).<sup>10</sup> Portanto, ingressam com o status de lei nacional máxima.

Após esta breve explanação acerca da previsão positivada, em âmbito internacional, cumpre referir-se à legislação nacional, a qual se erigiu em respeito àquela, uma vez que o Brasil ratificou as convenções e pactos retrorreferidos.

### **3.2 Legislação nacional aplicável**

Em respeito à concepção de “direitos humanos” adotada, preferiu-se apresentar, em capítulo apartado, a legislação nacional pertinente, correlata aos direitos fundamentais positivados na CF. Essa ressalva faz-se necessária, tendo em vista que, apesar dos inúmeros pactos ratificados pelo Brasil, as pessoas com deficiência continuam ausentes dos procedimentos dos órgãos responsáveis pela aplicação dos tratados das Nações Unidas, inclusive, nos relatórios emanados por esses órgãos, a questão da deficiência é omissa, o que significa que os relatórios elaborados pelos Estados-membros não evidenciam a implementação de medidas de salvaguarda dos direitos humanos das pessoas com deficiência física.

---

<sup>10</sup> Ainda não se teve notícia acerca dessa forma de incorporação. Ressalte-se que, antes da Emenda Constitucional nº 45/04, as normas previstas nos atos, tratados, convenções ou pactos internacionais ingressavam, indistintamente, como normas infraconstitucionais.

Assim, levando-se em consideração que o presente estudo visa, sobretudo, ao acesso à justiça, ao exercício da cidadania, bem como à efetividade dos direitos das pessoas com deficiência física, é imprescindível a apresentação das bases constitucionais de tais direitos, inclusive da legislação nacional aplicável, a fim de transmutar esses direitos em ações sociais tangíveis.

De modo a corroborar o exposto, Sarlet (2005) lembra que a eficácia (jurídica e social) dos direitos humanos depende, em regra, da sua recepção na ordem jurídica interna e, além disso, do status jurídico que esta lhe atribui, visto que, do contrário, falta-lhes a necessária cogência. Ademais, há o intuito de conferir ao presente estudo um caráter mais completo e abrangente; por essa razão, é oportuna a constatação dos direitos dos deficientes físicos, também, sob a ótica dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados.

Sendo assim, no título referente aos “Princípios Fundamentais” (arts. 1º a 4º), bem como no referente aos “Direitos e Garantias Fundamentais” (arts. 5º e 6º), ambos da CF de 1988, encontra-se o fundamento das questões abordadas, através dos princípios norteadores da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em um Estado Democrático de Direito, com fundamento na cidadania e na dignidade da pessoa humana, cujos objetivos são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, através da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e, acima de tudo, prezar pela prevalência dos direitos humanos, da igualdade e da liberdade (BRASIL, 1988).

Ainda, em relação às pessoas com deficiência, a CF proíbe a construção de barreiras nos logradouros e edifícios de uso público, bem como prevê a adaptação dos veículos de transporte coletivo, de modo a torná-los acessíveis aos deficientes físicos, dispondo, inclusive, acerca da competência para tal mister (arts. 23, II, 227, § 2º, e 244) (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à legislação infraconstitucional, a seguir estão elencados as leis e decretos que tangem a questão da acessibilidade do deficiente físico:

- **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:** nela se ressaltam os arts. 2º, parágrafo único, inciso V, “a”, 3º, 7º e 8º, incisos V e VI, os quais dispõem sobre a adoção e execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, bem como permitam o acesso dos deficientes físicos a edifícios, logradouros e aos meios de transporte. Ainda, refere expressamente à aplicação subsidiária da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e, por fim, define como crime punível, com reclusão de um a quatro anos, deixar de cumprir a execução de ordem judicial expedida na ação civil aludida na lei em comento (BRASIL, 1989);
- **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999:** regulamenta a lei suprarreferida. Em síntese, prevê, pormenorizadamente, a questão da acessibilidade da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida em lugares públicos ou privados, quando destinados ao uso coletivo. Também, dispõe sobre terminologias, requisitos mínimos de acessibilidade exigíveis, aplicação das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entre outras providências previstas no Capítulo IX, arts. 50 a 54 (BRASIL, 1999);
- **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:** promove, especificamente, a acessibilidade dos deficientes físicos, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (BRASIL, 2000). Atinge o âmago da temática proposta no trabalho, devendo ser observada na íntegra.

Por conseguinte, após esta sucinta apresentação legal, far-se-á uma análise relacionando os direitos humanos, enquanto direitos difusos,<sup>11</sup> e o acesso à justiça dos deficientes físicos, de modo a concretizar a previsão in abstracto, a qual se fez menção.

#### **4 Tentativa de Efetivação dos Direitos das Pessoas com Deficiência Física**

Observa-se que, apesar de tímida, a sociedade como um todo e, antes disso, as próprias pessoas em situação especial iniciam um processo de conscientização acerca da necessidade de proteção e de respeito aos direitos coletivos e difusos, num movimento chamado, por Séguin (2002, p. 25), de “microdesvitimização, privilegiando a análise de situações específicas e individualizadas de vitimização, adotando comportamentos de ações afirmativas em prol das minorias e dos grupos vulneráveis.”

Essa tomada de consciência crítica é de crucial importância, uma vez que, através de uma observação rápida e superficial da infraestrutura das cidades brasileiras, percebe-se que as conquistas legais não têm refletido na real situação urbana. Ainda, o poder público não tem se mostrado solícito à efetivação de políticas públicas consistentes, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência física. Nesse sentido, não se pode obstar o exercício da cidadania de uma parcela considerável da população, bem como relativizar sua dignidade e independência, por tempo indefinido, até que a administração, considerada em suas três esferas, organize-se e desenvolva mecanismos que proporcionem o efetivo cumprimento das leis vigentes.

---

11 A Lei nº 7.853/89 prevê a defesa dos interesses coletivos ou difusos dos portadores de deficiência física, circunstância aferível na leitura da própria ementa da lei, bem como estabelecida em seu art. 3º (BRASIL, 1989).

É por tudo isso que se propõe a utilização da via judicial para compelir o Poder Executivo a implementar as medidas necessárias, a fim de conferir agilidade à prestação estatal e, mais que isso, iniciar o processo de modernização e democratização das vias públicas e dos locais de acesso ao público, minimizando a dicotomia verificada entre a teoria e a realidade urbana de nosso país.

Nesse diapasão, Bobbio (1992, p. 67) já asseverava que,

num discurso geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais. Quero dizer que, nestes últimos anos falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora pra que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido e que os juristas falam de 'direito').

Nesse contexto, na seara dos direitos transindividuais, a atuação da Defensoria Pública da União adquire relevo e respaldo legal, juntamente aos demais legitimados à propositura de ações civis públicas, com o intuito de cumprir o disposto na legislação (art. 3º da Lei nº 7.853/89) (BRASIL, 1989).

Corroborando tal proposta a noção da indivisibilidade dos direitos humanos, conforme o explicitado por Soberón (1998, p. 20):

Nesse novo cenário, convém realçar dois aspectos essenciais para o avanço dos direitos humanos no mundo: o combate à impunidade e o reconhecimento do caráter indivisível daqueles direitos.

Quanto ao princípio de indivisibilidade, ele exprime em primeiro lugar o rechaço de uma hierarquização dos direitos humanos



aliado ao reconhecimento da relação dialética entre as liberdades individuais e as condições indispensáveis a seu exercício.

Já se observa a propositura tímida de ações judiciais visando ao alcance de tais objetivos, como se pode verificar, exemplificativamente, no Recurso Especial nº 37.162, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do qual se propôs uma obrigação de fazer para a construção de obras de acesso dos deficientes físicos ao “metrô” (BRASIL, 1997). Por epílogo, cumpre referir a competência jurisdicional para o processo e julgamento das ações com o conteúdo invocado.

Destarte, a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o processo e julgamento das causas relativas a direitos humanos é da Justiça Federal, a qual está prevista no art. 109, inciso V-A, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo (BRASIL, 2004). Legitima-se, assim, a atuação da Defensoria Pública da União para a matéria, levando em conta, sobretudo, seus princípios institucionais.

Por fim, é mister frisar que as questões suscitadas constituem uma incipiente tentativa de colocar em prática um verdadeiro Estado Democrático de Direito, com ampla participação social e no qual a “democracia” destaque-se como a realização de valores para a otimização da convivência humana.

## **5 Conclusão**

Por intermédio do explanado, não se teve a pretensão de solucionar os problemas enfrentados pelos deficientes físicos, os quais sofrem com a ignorância e o descaso da população reputada como “normal”, do governo e, inclusive, dos próprios familiares, pois o “sentimento” de (des)igualdade perante os demais transcende o âmbito jurídico.

Com efeito, afigura-se fato notório que o ideal de inserção, em que o indivíduo pudesse estar ativo e integrado no convívio social, independentemente das suas peculiaridades subjetivas, revela-se uma utopia, devendo ser esta concebida não no sentido conformista de algo inatingível, mas sim com a conotação de uma luta constante, uma ideia que se constrói pelo esforço de inúmeras pessoas, em todas as épocas.

Por outro lado, todo o exposto deve ser considerado uma modesta apresentação da problemática, a qual pode ser utilizada como referencial teórico na fundamentação de ações judiciais, ou melhor, como um norteador de pesquisas nas principais fontes apresentadas, uma vez que há tratados, há previsão constitucional, há leis específicas sobre a matéria, que, todavia, não se convertem em realidade.

Além disso, isso tudo teve o escopo primordial de informar os diretamente implicados no assunto, muitas vezes leigos, esclarecendo-os acerca dos seus direitos, bem como apresentar a legislação existente, inclusive mostrando a preocupação mundial sobre a questão da inserção do deficiente. Para tanto, foram explanados os instrumentos existentes no âmbito internacional, bem como a legislação nacional pertinente à temática, de modo a viabilizarem-se meios de se conferir consequências práticas úteis às pessoas com deficiência física, obstando as violações observadas cotidianamente.

Destarte, há o intuito de minimizar a revolta das pessoas em tal situação, que, não obstante têm de conviver com suas limitações físicas, sofrem, ainda, com as limitações ambientais impostas por construções mal projetadas – apenas para exemplificar: o meio-fio das vias públicas, em geral, não apresenta rampas de acesso em bom estado de conservação para a passagem de cadeiras de rodas; os edifícios não possuem elevadores; não há locais específicos destinados ao estacionamento de deficientes nas áreas mais movimentadas dos centros urbanos; assim como os meios de transporte coletivo não priorizam as pessoas com necessidades especiais. Ademais, tais inadequações corroboram a formação

dos “pré-conceitos” de um imaginário social deletério em relação ao deficiente, considerado, na maioria das vezes, uma pessoa menos apta, menos capaz e, conseqüentemente, de menor “valor”.

Saliente-se que o ora tratado não está afeto a qualquer paternalismo ou assistencialismo estatal, apenas se intenta a efetivação dos instrumentos já existentes para a concretização dos direitos inerentes à pessoa, em especial à pessoa com deficiência física, infelizmente (e por absoluta ignorância alheia), ainda segregada na sociedade.

Cumpra-se, por fim, que a legislação explanada não se encontra exaurida, porquanto se deve observar, inclusive, a legislação pertinente de cada Estado, de cada Município, a fim de possibilitar o exame minucioso das peculiaridades atinentes à localidade analisada.

## **6 Referências**

A ÉTICA que nasceu do horror. Veja, São Paulo, ano 38, n. 18, p. 134-135, maio 2005.

ALVES, Rubens Valteciades. Deficiente físico: novas dimensões de proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 1992.

BÍBLIA sagrada. 1. ed. Rio de Janeiro: Gamma, 1982.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela

jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1989.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 37.162/SP. Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô. Recorrido: José Carlos Barbosa dos Santos e Outros e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Barros Monteiro. Brasília, 16 de agosto de 1993. Diário de Justiça da União, Brasília, DF, 17 nov. 1997.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FELTRIN, Beatriz Cecília Dias; LIZARAU, Elizabeth Pinto. Deficiência física: desafios para o resgate da cidadania. Santa Maria: [s.n.], 1990.

HERKENHOFF, João Baptista. Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1994. v. 1.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).  
Censo demográfico e contagem da população. Banco de dados agregados.  
2000. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/listabl.asp?z=cd&o=7&i=p&c=2112>>. Acesso em: 10 jul. 2005.

O CORREIO da Unesco, Rio de Janeiro, ano 9, n. 3, mar. 1981.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Data and statistics. Disponível em:  
<<http://www.who.int/research/en/>>. Acesso em: 10 jul. 2005.

\_\_\_\_\_. International Classification of Functioning, Disability and Health (ICF).  
Classifications. Disponível em: <<http://www3.who.int/icf/icftemplate.cfm>>.  
Acesso em: 13 jul. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração universal dos direitos  
humanos. Paris: ONU, 1948.

\_\_\_\_\_. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Nova Iorque: ONU, 1966.

\_\_\_\_\_. Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação  
contra as pessoas portadoras de deficiência. Nova Iorque: ONU,  
1990.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Protocolo adicional à  
convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos,  
sociais e culturais. San Salvador: OEA, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. Porto  
Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SÉGUIN, Elida. Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de  
Janeiro: Forense, 2002.

## **7 Bibliografia consultada**

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos: paradoxo da civilização. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

EL CORREO da Unesco, Paris, ano XXVII, n. 3, mar. 1974.

FURASTÉ, Pedro Augusto. Normas técnicas para o trabalho científico. 13. ed. Porto Alegre: [s.n.], 2004.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Tratados internacionais de direitos humanos e constituição brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

HERKENHOFF, João Baptista. Direitos humanos – A construção universal de uma utopia. Aparecida/SP: Santuário, 1997.

LEAL, Rogério Gesta. Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LEVIN, Leah. Derechos humanos: preguntas y respuestas. Espanha: UNESCO, 1998.

LIPPO, Humberto. Trajetória recente das pessoas com deficiência: legislação, movimento social e políticas públicas. In: RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Relatório Azul 2004: garantias e violações dos direitos humanos, Porto Alegre: CORAG, 2004. p. 234-253.

- MANNRICH, Nelson (Org.). Constituição federal. 6. ed. São Paulo: RT, 2005.
- MANTOAN, Maria Teresa Eglér et al. A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema. São Paulo: Memnon, 1997.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan. Do direito social aos interesses transindividuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- NOGUEIRA, Alberto. A reconstrução dos direitos humanos da tributação. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- O CORREIO da Unesco, Rio de Janeiro, ano 26, n. 12, dez. 1998.
- PINHEIRO, Humberto. Portadores de deficiência, portadores de direitos. Mundo Jovem, Porto Alegre, p. 4-5, ago. 2000.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- \_\_\_\_\_. Mecanismos internacionais e construção de um sistema nacional de proteção dos direitos humanos. In: RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Relatório Azul 2004: garantias e violações dos direitos humanos, Porto Alegre: CORAG, 2004. p. 362-369.
- PRADO, Adélia et al. Direitos humanos no cotidiano. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001.
- REZEK, Francisco. Direito internacional público. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- RIBAS, João Baptista Cintra. Viva a diferença! Convivendo com nossas restrições ou deficiências. São Paulo: Moderna, 1995.

\_\_\_\_\_. O que são pessoas deficientes? São Paulo: Brasiliense, 2003.

SANTOS, Cleber Mesquita dos. Os direitos humanos, o Brasil e os desafios de um povo. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, Otto Marques da. Uma questão de competência. São Paulo: Memnon, 1993.

SWINARSKI, Christophe. Direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana: principais noções e institutos. São Paulo: Revista dos Tribunais; Universidade de São Paulo, 1990.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos – Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

VENTURA, Deisy. Monografia jurídica: uma visão prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

ZOVATTO, Daniel. Los derechos humanos en el sistema interamericano: recopilación de instrumentos básicos. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1987.